



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.118-C, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 4920/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 4920/19, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. GENINHO ZULIANI); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4920/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4920/19

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput do art. 1º deverão ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente, de acordo com regulamento.

Art. 2º A exposição dos produtos da agricultura familiar em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 10.501 de 2018 do nobre Deputado Kaio Maniçoba, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

A agricultura familiar possui grande importância econômica e papel relevante para a erradicação da fome e pobreza, bem como para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. Segundo o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Para fortalecer esse relevante segmento econômico e, dessa forma, promover uma alimentação mais saudável, respeitando as tradições culturais da população das diferentes regiões brasileiras, foram criados o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947, de 2009). Por meio desses programas, órgãos da administração pública direta e indireta da União, estados, municípios realizam compras de alimentos provenientes da agricultura familiar para atender a hospitais públicos, as forças armadas, presídios, refeitórios escolares, entre outros. Dessa forma, incentiva-se a agricultura familiar, garantindo alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e fortalecem-se circuitos locais e regionais de agricultores familiares.

Complementarmente às políticas de compras públicas de produtos da agricultura familiar, há que se fortalecer também a comercialização desses produtos pelas redes atacadista e varejista de alimentos. Apesar de fornecer grande parte dos alimentos consumidos no Brasil, a participação desses produtos é imperceptível aos consumidores.

Para dar mais visibilidade a esses produtos, foi criado, em 2009, o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF).

O SIPAF é usado para identificar produtos em que mais de 50% dos gastos com matéria prima sejam oriundos da agricultura familiar. A identificação do produto por meio do Selo tem o objetivo de proteger e informar o consumidor sobre a qualidade e a segurança dos bens, por um lado, e agregar valor aos produtos, por outro lado. Dessa forma, portanto, reduzem-se as assimetrias de informação entre agricultores e consumidores, aumentando a credibilidade e confiabilidade nos produtos da agricultura familiar.

Nesse contexto, propomos mais uma medida que julgamos ser de grande relevância para assegurar a identidade social da agricultura familiar perante os consumidores. Ao obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a reservarem local específico para a venda de produtos provenientes desse segmento econômico, informa-se e divulga-se a presença significativa da agricultura familiar nos bens comercializados no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**
(PATRIOTA/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003*](#)

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data

aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)*](#)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas

entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.920, DE 2019

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1118/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, deverão ofertar aos seus clientes, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de produtos provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se produto vegetal proveniente da agricultura familiar aquele produzido pelos agricultores e empreendedores familiares referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º O encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei, desobrigará o estabelecimento até a regularização da oferta de produtos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aumentar significativamente a comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares, suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006.

Trata-se de iniciativa para obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, a ofertar aos seus clientes, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de produtos provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Estabelece, ainda, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento. Observa-se que o valor estipulado tem caráter estritamente pedagógico, pois não tem o objetivo de inviabilizar o funcionamento das empresas.

Ademais, o encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo de 15% desobrigará o estabelecimento do cumprimento da regra até a regularização da oferta de produtos. Ou seja, na ausência de fornecedores capazes de abastecerem o mercado nos limites estabelecidos, os varejistas não serão punidos, bastando, para isso, informar o Poder Público.

É importante ressaltar que o início da exigência dar-se-á apenas no ano de 2022, dando prazo suficiente para que os agricultores se preparem para o aumento de demanda e aos estabelecimentos comerciais para adequarem sua logística de compras com base nas novas exigências.

A agricultura familiar é à base da economia de, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, segundo informações do Censo Agropecuário de 2006. Outrossim, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo, em mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar tenha um fortalecimento importante para a geração de renda e desenvolvimento da economia no interior do país. Ante o exposto, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, o ilustre Deputado Marreca Filho reapresenta o PL nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba. Pretende o autor obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Nos termos da proposta, os referidos produtos devem conter selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua proveniência.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas.

Em 16 de setembro deste ano, foi apensado o PL 4.920, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro, que “Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações”.

A proposta apensada estabelece que, no mínimo, 15% dos produtos vendidos sejam provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de alimentos de origem vegetal em comercialização, e que o descumprimento sujeita

os infratores a multas em valores entre R\$ 1000,00 (hum mil reais) e R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dependente do porte da empresa e da lesividade da conduta.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio desta iniciativa, o ilustre Deputado Marreca Filho reaviva os termos do Projeto de Lei nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba.

A proposição visa a obrigar determinados estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, a exemplo de hipermercados e supermercados, a disponibilizarem local específico para venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Prevê, também, que as referidas mercadorias devem conter um selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua origem.

A causa defendida pelo ilustre colega é bastante nobre. Além de se tratar de um segmento produtivo que adota práticas de cultivo mais sustentáveis e que estimula a utilização consciente do solo, a agricultura familiar também contribui para políticas públicas de acesso à alimentação, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (instituído na forma da Lei nº 10.696, de 2003) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (instituído na forma da Lei nº 11.947, de 2009).

O aumento do consumo de alimentos oriundos da mão-de-obra familiar amplia as redes de comercialização desses itens, estimula o potencial produtivo do setor e promove a geração de emprego e renda, sobretudo no campo, diminuindo o êxodo rural e as desigualdades sociais.

Sendo assim, os benefícios de medida que incentive essa atividade não se resumem ao produtor rural e sua família, mas repercutem para a sociedade como um todo, dada a sua importância para a nossa economia. A proposta contribui para difundir, entre os consumidores, a identidade social da agricultura familiar e, como bem destaca o autor, reforça a credibilidade e confiabilidade na procedência dos produtos dela oriundos.

Reconheço que o Selo de Identificação da Participação na Agricultura Familiar – SIPAF, criado pela Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, tem colaborado para a identificação da agricultura familiar no ambiente de consumo. No entanto, é preciso que os estabelecimentos comerciais participem ativamente desse processo, estimulando os consumidores à aquisição dos produtos que utilizem mão-de-obra familiar. É o intuito da proposta, com cujo mérito concordo inteiramente.

Faço apenas duas ponderações em relação ao texto da iniciativa. A primeira para é para expandir o seu alcance, de modo a englobar não apenas os produtos provenientes da agricultura familiar, como também os de empreendimentos familiares rurais.

A segunda é que uma imposição legal para que os estabelecimentos comerciais adotem medidas restritivas, a exemplo de reservar local específico para a

oferta desses produtos, pode gerar o encarecimento dessas mercadorias, o que afasta o consumidor ao invés de aproximá-lo. Isso sem falar que o cumprimento de uma determinação como essa pode se tornar especialmente sacrificante para os pequenos comércios e, com isso, a medida esvazia parte do seu alcance social.

A proposta apensada segue a mesma linha da principal, mas estabelece percentual de gêneros alimentícios que devam ser ofertados aos consumidores, criando uma multa a ser aplicada àqueles que descumprirem.

O estabelecimento se exime da obrigação quando encaminhar, ao poder público, comunicado de indisponibilidade de produtos provenientes de agricultura familiar na região em que se localize.

Com o reconhecimento do mérito e da oportunidade de se legislar sobre tema tão relevante ao estímulo à agricultura familiar, proponho, portanto, uma redação mais abrangente, que preserve o comprometimento dos estabelecimentos com o estímulo à comercialização dos produtos oriundos da mão-de-obra familiar, porém torne sugestiva a adoção das providências contempladas na iniciativa (utilização de selo e disponibilização de local específico para venda dessas mercadorias).

Assim, cada estabelecimento pode melhor definir, de acordo com o seu espaço físico e o seu público, qual a melhor estratégia para dar maior visibilidade a esses produtos e incentivar o consumidor a adquiri-los, mediante a adequada identificação da sua procedência e do reconhecimento do seu valor social.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, e do PL 4.920, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.920/2019)

Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da

agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.118/2019 e o Projeto de Lei nº 4.920/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.118, DE 2019

Apensado: PL nº 4.920/2019

NOVA EMENTA: Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

Apensado: PL nº 4.920/2019

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Os produtos expostos deveriam ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente, de acordo com regulamento.

A exposição dos produtos da agricultura familiar em desacordo com os termos do projeto sujeitaria o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O prazo de vigência seria de noventa dias após a publicação da norma.

Em sua justificação, o autor alega que a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. O Poder Público, por meio de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, já incentivaria a produção de agricultores familiares, entretanto, entende o autor,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215538756700>

redes atacadistas e varejistas de alimento também deveriam fortalecer a comercialização desses alimentos.

Ao projeto foi apensado o PL. 4.920/2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro. O apensado prevê que hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, ofertem um percentual mínimo de 15% de produtos provenientes da agricultura familiar em relação à totalidade de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização. A obrigação vigoraria a partir de 1º de janeiro de 2022.

O encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo disposto no apensado desobrigaria o estabelecimento da imposição até a regularização da oferta de produtos.

O descumprimento dos termos do apensado sujeitaria os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa. Ao Poder Executivo caberia regulamentar o projeto no que for necessário à sua aplicação. A vigência se daria na data de sua publicação.

O autor do apensado, conforme sua justificação, informa que agricultura familiar é à base da economia de, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, segundo o Censo Agropecuário de 2006. Também seria responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo, em mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

No que tange à punição estipulada, acredita que o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento, teria caráter estritamente pedagógico, pois não inviabilizaria o funcionamento das empresas. Também ressalta que, na ausência de fornecedores capazes de abastecerem o mercado nos limites estabelecidos, os varejistas não seriam punidos, pois bastaria informar o Poder Público das condições de mercado.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada e aprovada na forma Substitutivo junto à Comissão de Defesa do Consumidor. Após a apreciação pela presente Comissão ainda será avaliada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor propõe alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Segundo seu texto, deveriam ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais. De forma a atender a obrigação, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais poderiam ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições que passamos a analisar tratam de incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar, que acreditamos ser não apenas uma fonte de renda para milhões de brasileiros, mas também um fator decisivo para garantir a oferta de produtos saudáveis e acessíveis em todo território nacional.

Não ignoramos que, para muitas culturas, a produção em larga escala por grandes produtores é essencial tanto ao abastecimento interno como ao bom desempenho da economia brasileira. Contudo é importante ressaltar que a agricultura familiar tem um importante papel na geração de renda em pequenas cidades. É fácil visualizar esse papel. Suponha-se que um



único produtor lograsse fornecer todos os alimentos vegetais a um núcleo urbano. Sem dúvida, ele teria um alto poder de renda, que seria consumida parcialmente no local. Ocorre que o fornecimento, caso fosse realizado por centenas de famílias, teria um efeito multiplicador da renda muito mais espalhado, pois as necessidades dos agricultores demandariam muito mais dos comerciantes e outros produtores da região.

Em resumo, as duas proposições pretendem promover o consumo de produtos originários da agricultura familiar por meio do incentivo à venda desses produtos em hipermercados, supermercados e similares. Atualmente, os consumidores desses centros comerciais apenas procuram os alimentos que desejam, fazem uma avaliação de preço e qualidade e tomam suas decisões de compra. Muito possivelmente, a consciência da procedência do produto poderia colocar um novo fator no julgamento de alguns consumidores, que eventualmente se proporiam a pagar um pouco mais por um alimento produzido por agricultores familiares.

Enquanto o projeto original obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar, o apensado impõe uma cota mínima da proporção de produtos da agricultura familiar em relação à totalidade de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Entendemos que as medidas propostas alavancariam fortemente as vendas de produtos originários da agricultura familiar, porém é necessário compatibilizar esses incentivos com a realidade dos estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, um texto menos impositivo seria mais adequado. O ideal seria prever um incentivo flexível, de forma que cada estabelecimento comercial se ajuste às condições de mercado a que está sujeito.

Estabelecer medidas rígidas, como a imposição de cotas poderia ser contraproducente, pois mesmo que exista produção da agricultura familiar suficiente para satisfazer a cota, o diferencial de preço de alguns produtos poderia ser muito grande, a ponto de prejudicar gravosamente as



vendas de supermercados e hipermercados. Dessa forma, seria criada uma concorrência injusta entre os estabelecimentos que estariam sujeitos à imposição e aqueles que não estariam.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor conseguiu encontrar um bom termo que harmonizasse a ideia das proposições com a realidade comercial de supermercados e hipermercados. Em primeiro lugar propõe-se a alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Essa alteração dá mais harmonia ao arcabouço legal do país em comparação com a alternativa de criar uma lei específica para tratar de um tema já existente. No que tange a seu conteúdo, o texto obriga estabelecimentos comerciais a adotarem medidas de incentivo ao consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, sem definir quais sejam essas medidas. Ao mesmo tempo, o Substitutivo sinaliza que a oferta de produtos oriundos da agricultura familiar em local específico dos estabelecimentos comerciais seria suficiente para satisfazer a obrigação de incentivo.

Do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.118/2019 e de seu apensado, o Projeto de Lei n. 4.920/2019 na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-8464



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215538756700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118/2019 e do apensado PL 4.920/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Otto Alencar Filho - Presidente, Dra. Vanda Milani, Zé Neto, Geninho Zuliani, José Ricardo e Josivaldo Jp, votaram não: Amaro Neto, Bosco Saraiva, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216353808500>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

Apensado: PL nº 4.920/2019

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, o ilustre Deputado Marreca Filho reapresenta o PL nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba.

O autor tem a intenção de obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Os referidos produtos deverão conter selo, expedido por órgão competente, que identifique a proveniência da agricultura familiar.

Por sua vez, o apensado PL nº 4.920, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro, “obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações”. A proposta estabelece que, no mínimo, 15% do estoque total de alimentos de origem vegetal disponível para comercialização tenha origem na agricultura familiar, e que o descumprimento da obrigação sujeita os infratores a multas em valores entre



R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependente do porte da empresa e da lesividade da conduta.

A proposição principal e seu apenso tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou ambas as proposições, com Substitutivo. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços também foi favorável às propostas, na forma do Substitutivo adotado pela CDC.

Não foram apresentadas emendas nesta CAPADR.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa atribuição de relatar, nesta Comissão, o PL nº 1.118, de 2019, e o apensado PL nº 4.920, de 2019, dos nobres Deputados MARRECA FILHO e FREI ANASTÁCIO RIBEIRO, respectivamente, que visam a incentivar o consumo de produtos da agricultura familiar por meio da obrigação de exposição e oferta desses produtos em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, em local específico nos estabelecimentos ou em percentual mínimo do estoque total de alimentos de origem vegetal disponível para comercialização.

Ambas proposições são meritórias, pois incentivar o consumo de produtos da agricultura familiar é uma forma efetiva de apoio e fortalecimento do setor, que responde pelo emprego de milhões de famílias no campo, mas que enfrenta muitas dificuldades para o acesso a mercados e baixa renda disponível para subsistência.

Entretanto, em linha com os aperfeiçoamentos introduzidos pelo Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, concordamos que os termos de ambas as proposições precisam de ajustes,



para que a promoção dos alimentos da agricultura familiar nos supermercados não implique elevados custos administrativos, que poderiam impactar negativamente a sustentabilidade econômica dos estabelecimentos ou a elevação de preços de alimentos ao consumidor.

Assim, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.118, de 2019, e do apensado, PL nº 4.920, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o qual prevê que os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, podendo ofertar tais produtos em local específico, com identificação clara e destacada da sua procedência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-3763





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.118/2019 e do Projeto de Lei nº 4.920/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, AJ Albuquerque, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Jr, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Marreca Filho, Newton Bonin, Padre João, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO